

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.284, de 2003, e nº 2.626, de 2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Celso Russomano

**Relatora:** Deputada Aline Corrêa

## I - RELATÓRIO

O PL 1.549/03 destina-se a disciplinar o exercício profissional do método terapêutico conhecido como acupuntura.

O art. 1º aduz preliminarmente uma definição de acupuntura. Segue-se no art. 2º uma relação dos profissionais a serem considerados como habilitados para praticar a acupuntura: 1) diplomados em nível superior em Acupuntura, por escolas oficiais reconhecidas pelo Governo Federal; 2) diplomados no exterior com diplomas revalidados de acordo com a legislação em vigor; 3) diplomados em nível superior na área de saúde, que ao início da vigência da lei hajam completado cursos ou estágios reconhecidos pelos respectivos Conselhos; 4) praticantes de acupuntura com exercício profissional comprovado até a data de publicação da lei; 5) portadores, no início da vigência da lei, de curso técnico em acupuntura com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas de teoria e 300 (trezentas) horas de prática ou reconhecido pelas Secretarias de Educação estaduais; 6) aprovados em exame de suficiência aplicado pelo Conselho Federal de Acupuntura no prazo de 5 (cinco) anos da vigência da lei.

O projeto prevê, ainda, a criação de Conselho Federal de Acupuntura, nos moldes dos conselhos profissionais existentes, sendo que no caso dos profissionais de nível superior da área de saúde a fiscalização poderá ser efetuada pelos seus próprios conselhos. A lei entra em vigor na data da publicação.

Segundo justifica o autor, a acupuntura, prática terapêutica iniciada há mais de três milênios na China, vem tendo, devido a suas virtudes, crescente aceitação nos países ocidentais. No Brasil, está presente há cerca de cem anos, existindo na data da redação do projeto cerca de 25.000 acupunturistas e 5.000 médicos acupuntores, situação que demonstra a necessidade de regulamentar a profissão, atualmente exercida sem controle por profissionais das formações mais variadas. Diversos conselhos profissionais já reconheceram a acupuntura como especialidade: Coffito (fisioterapia) em 1985, CFBM (biomedicina) em 1986, Cofen (enfermagem) e CRM (medicina) em 1995, CFF (farmácia) em 2000, CFFo (fonoaudiologia) em 2001, CFP (psicologia) em 2002. Desde 1984 tem havido iniciativas no Congresso Nacional para regulamentar a profissão, sem êxito até o momento.

Foram apensados à proposição os PLs 2.284/03, do Deputado Nelson Markezelli, que “regula o exercício da Acupuntura”, e 2.626/03, do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura”.

O PL 2.284/03 traz definição de acupuntura e lista quatro situações de profissionais que podem exercer a acupuntura, equivalendo às numeradas no PL 1.549/03 como 1, 5, 3 e 2. Em seguida (art. 4º) enumera as diversas competências do acupunturista e determina (art. 5º) que o acupunturista deve orientar os pacientes a procurar profissional médico a fim de realizar diagnóstico clínico-nosológico, excetuados os pacientes em tratamento preventivo.

O PL 2.626/03 é o mais extenso e minucioso dos três, dividindo-se em quatro capítulos. O capítulo I (arts. 1º a 4º) trata do exercício profissional e cria duas categorias, “acupunturistas” e “acupuntores”. Serão acupunturistas: a) profissionais graduados em nível superior em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 (três mil e oitocentas) horas; b) médicos com residência médica em acupuntura, com pós-graduação *stricto sensu* em

acupuntura ou detentores de título de especialista em acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura; c) portadores de diploma superior em acupuntura emitido por instituição estrangeira e revalidado. Serão acupuntadores: a) médicos com pós-graduação *lato sensu* em acupuntura; b) profissionais de saúde com pós-graduação em acupuntura; c) portadores de diploma de nível médio em acupuntura reconhecido por secretaria estadual de Educação e emitido até a promulgação da lei; d) profissionais comprovadamente exercendo a acupuntura até a promulgação da lei.

O capítulo II (arts. 5º a 11) trata de competências e atribuições. Estabelece três competências distintas e hierarquizadas para o exercício profissional da acupuntura: plena, para os acupunturistas; restrita, para os acupuntadores; e primária, exclusivamente para agentes de saúde capacitados em acupuntura por programas governamentais.

O capítulo III (arts. 12 a 15) trata da fiscalização do exercício profissional. Determina que os profissionais de saúde que exercem acupuntura serão fiscalizados pelos respectivos conselhos, ficando a cargo da Vigilância Sanitária a fiscalização dos graduados unicamente em curso superior de acupuntura e dos profissionais reconhecidos como acupuntadores devido a sua prática.

O capítulo IV (arts. 16 a 20) traz disposições transitórias sobre os critérios de outorga dos títulos de acupunturista e acupuntor , e prevê a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição principal foi originalmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta CSSF foram apresentadas 2 (duas) emendas na legislatura de 2003-2007 e 8 (oito) na legislatura de 2007-2011.

As emendas 1/2003 e 2/2003, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, alteram respectivamente os arts. 1º e 2º do PL 1.549/03 , com o fito de vincular a prática da acupuntura à realização de diagnóstico clínico-nosológico e à prática por profissionais com formação em ciências da saúde.

As emendas de número 1, 2 e 3 de 2007 são de autoria do Deputado Chico Alencar. A Emenda 1/2007 propõe excluir totalmente o

artigo 3º, que seria inconstitucional, dado ser a criação de autarquias competência privativa do Executivo.

A Emenda 2/2007 modifica o inciso V do art. 2º, de modo a incluir os formados em cursos técnicos reconhecidos pelas Secretarias de Educação Estaduais em data posterior à de início de vigência da lei.

A Emenda 3/2007 acresce parágrafo único ao art. 2º, de modo a incluir possuidores de diploma de nível superior de Acupuntura em convênio com entidades estrangeiras autorizadas pelo MEC.

As emendas de número 4 a 8 de 2007 são da Deputada Gorete Pereira, e visam a introduzir modificações no PL 1.549/03 de modo a: 1) restringir a prática da acupuntura a profissionais de saúde de nível superior, seja como especialistas ou como praticantes de forma complementar, resguardados os direitos dos que até o início da vigência da lei tenham autorização segundo as normas da Anvisa; 2) atribuir aos conselhos profissionais já existentes a tarefa de fiscalizar a prática da acupuntura.

Note-se que a Deputada Gorete Pereira apresentou requerimento, datado de 17 de abril de 2007, solicitando a retirada de suas cinco emendas, que foi deferido pelo Presidente da CSSF em 05 de julho de 2007.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A acupuntura, método terapêutico integrante da Medicina Tradicional Chinesa, é hoje amplamente aceita e empregada pela sociedade brasileira e pela ciência moderna como valioso recurso de tratamento, tendo já perdido a pecha de terapia alternativa e passado inclusive a ser oferecida à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Apenas em 2008 foram mais de 216.000 sessões de acupuntura realizadas pelo SUS. Já é, pois, passada a hora de regulamentar a prática por meio de lei federal, de acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal.

A disparidade das opiniões e visões sobre o tema, refletida nos diferentes projetos de lei já apresentados ao Congresso, tanto os que ora estão em análise como os já arquivados, foi um dos principais entraves a regulamentação da acupuntura até agora. De fato, foi necessário conversar

com representantes dos vários grupos profissionais envolvidos e traçar um denominador comum.

É conhecida a divergência entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), que ao longo do processo tem defendido a regulamentação da acupuntura como especialidade médica estrita, e dos demais conselhos regulamentadores das profissões da saúde. Declarar a acupuntura exclusivamente uma especialidade médica seria, a nosso ver, uma medida incorreta. Por um lado, vedaria o exercício profissional de milhares de profissionais que vêm exercendo há anos seu mister com dedicação e competência, alguns desde antes de o CFM reconhecer a validade terapêutica do método e torná-lo especialidade. Por outro, iria contra o conceito de especialidade médica como o concebemos. As especialidades médicas têm-se originado à medida que o aumento do volume de conhecimento ou da sofisticação técnica em um determinado segmento da medicina passa a requerer dedicação integral do profissional. A acupuntura, por seu turno, é uma prática desenvolvida no âmbito da medicina tradicional chinesa que vem sendo empregada no Brasil seja integrada com outras práticas da medicina chinesa, seja como técnica autônoma ou ainda em conjunto com outros tratamentos. Não há porque classificá-la como especialidade exclusiva de médicos. A boa prática da acupuntura, assim como a boa prática de qualquer das profissões de saúde, requer um aprendizado adequado, comportamento profissional ético e fiscalização por conselho competente.

Outro ponto importante a analisar é o da criação no país de cursos superiores de acupuntura. Como visto no relatório, as diversas profissões de saúde de nível superior já reconhecem a acupuntura como especializações dentro de sua área de atuação. A criação de um novo curso superior, uma nova profissão, um novo conselho federal e novos conselhos regionais seria redundante e desnecessária.

Há ainda um aspecto aparentemente menor, que não foi contemplado nos projetos de lei em tramitação. O termo “acupuntura” refere-se à aplicação de agulhas metálicas em pontos predeterminados do corpo, com o fim de, estimulando-os, provocar reações orgânicas. Contudo, tais pontos podem ser estimulados por uma série de métodos, incluindo pressão digital, aplicação de calor, sementes, ventosas etc., a critério do terapeuta. Além disso, o estímulo dos pontos não é única técnica da medicina chinesa utilizável em

pacientes. O termo “terapias orientais”, portanto, seria mais adequado, até mesmo porque a China não foi o único país a desenvolver a acupuntura.

Diante das questões acima expostas, afigurou-se-nos como melhor solução a elaboração de um substitutivo que contemplasse todos os aspectos acima apontados.

Assim sendo, votamos pela aprovação do PL 1.549/03, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos PLs 2.284/03 e 2.626/03 e das emendas 1 e 2 de 2003 e 1, 2 e 3 de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputada Aline Correia  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Regulamenta o exercício profissional das terapias orientais e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados habilitados para o exercício profissional das terapias orientais:

I – profissionais de saúde de nível superior, portadores de certificados de conclusão de curso de especialização em acupuntura ou em terapias orientais, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais, limitados à atuação dentro da correspondente área de formação;

II – portadores de certificado de conclusão de curso técnico em acupuntura ou em terapias orientais, expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

III – profissionais que, tendo concluído o ensino médio, venham exercendo a acupuntura por um período mínimo de cinco anos, à data de publicação desta Lei.

§ 1º Os profissionais referidos no inciso III terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento.

§ 2º Os certificados ou diplomas expedidos por

instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem serão revalidados na forma da lei.

§ 3º Os portadores de certificados ou diplomas emitidos por escolas ou associações de classe de acupuntura não autorizadas por órgão educacional competente, expedidos até a data de publicação desta lei, terão sua validade reconhecida para a prática das terapias orientais ou medicina tradicional chinesa após inscrição dos respectivos certificados ou diplomas no órgão competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada Aline Corrêa  
Relatora